



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	209/2015		
INTERESSADA	Universidade Municipal de São Caetano do Sul		
ASSUNTO	Consulta		
RELATORES	Cons ^a Maria Cristina Barbosa Storópoli, Cons. Márcio Cardim e Cons. Jacintho Del Vecchio Junior		
PARECER CEE	Nº 73/2016	CES	Aprovado em 02-3-2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, considerando a jurisdição dessa Instituição a este Conselho, e em face das mudanças noticiadas por ocasião da aprovação das Diretrizes Curriculares de Medicina, solicita ao Conselho o esclarecimento acerca de seu dever no sentido de cumprir e adotar as decisões emanadas em âmbito federal ou se deve manter o atendimento à normatização que emana deste órgão.

1.2 APRECIÇÃO

A consulta apresentada pela IES traz anexadas notícias veiculadas no site da ABMES, Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior, e no site do Programa Mais Médicos do Governo Federal. A ABMES representa o ensino superior **particular**, como anunciado em seu *site*. A matéria anunciada faz referência aos cursos de instituições **particulares** e, em especial, aos cursos que serão porventura criados no âmbito do Programa Mais Médicos, cujo fundamento está na Lei Federal nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, situação que não se aplica, portanto, à Instituição, em tela.

Ocorre que, por ordem do diploma legal mencionado, foram alteradas as Diretrizes Curriculares para o Curso de Medicina, por meio da Resolução CNE 3, de 20 de junho de 2014. Tais diretrizes dão parâmetros a serem observados na avaliação dos cursos de Medicina, mas não alteram a competência sobre a avaliação, que continua sendo do Conselho Estadual de Educação de São Paulo. A IES, em questão, é mantida pelo Município de São Caetano do Sul e, portanto, vinculada a este Conselho Estadual.

Desse modo, cabe a este Conselho cumprir sua competência quanto à **avaliação dos Cursos** de Medicina, atendendo os parâmetros constantes da Resolução CNE 3, que instituiu as diretrizes curriculares, acima citadas.

Assim, no que diz respeito especificamente à **avaliação dos estudantes**, o artigo 36 e parágrafos da Resolução CNE/CES nº 3, expressa nos seguintes termos:

*Art. 36. Fica instituída a avaliação específica do **estudante** do Curso de Graduação em Medicina, a cada 2 (dois) anos, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, devendo ser implantada no prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Resolução.*

*§ 1º A avaliação de que trata este artigo é de **caráter obrigatório**, processual, contextual e formativo, considerando seus resultados como parte do processo de classificação para os exames dos programas de Residência Médica, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), sendo sua **realização de âmbito nacional**.*

*§ 2º A avaliação de que trata este artigo será implantada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para as Instituições de Educação Superior, **no âmbito dos Sistemas de Ensino** (grifos nossos).*

Em síntese, as IES vinculadas a este Conselho e seus cursos continuam sendo normatizadas, supervisionadas e avaliadas por este Órgão, submetidas às disposições contidas no conjunto de Deliberações próprias do assunto e obedecendo os parâmetros contidos nas diretrizes curriculares do curso. Por sua vez, os alunos dos Cursos de Medicina, inclusive das IES vinculadas a este Conselho, poderão ser avaliados por exames bienais em sistemática a ser criada e implementada pelo INEP, pois está previsto no § 1º do artigo 36 da Resolução CNE 3/14, que os resultados dessa avaliação serão considerados como parte do processo de classificação para os exames dos programas de Residência Médica, credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

2. CONCLUSÃO

2.1 Encaminhe-se ao Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, resposta à consulta formulada, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 26 de janeiro de 2016.

a) Consª Maria Cristina Barbosa Storópoli
Relatora

a) Cons. Márcio Cardim
Relator

a) Cons. Jacintho Del Vecchio Júnior
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros Guiomar Namó de Mello, Jacintho Del Vecchio Júnior, João Cardoso Palma Filho, Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria Helena Guimarães de Castro, Priscilla Maria Bonini Ribeiro e Rose Neubauer.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

a) Consª Rose Neubauer
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala “Carlos Pasquale”, em 02 de março de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente